

SANTANA CABRAL// ROBERTO ALEXANDRE DOS SANTOS E MARIA DAS MERCES DA SILVA//ADIRSON ALEIXO NUNES E MARIANA ALVES DE LIMA SANTOS//CLEYDSON AUGUSTO OLIVEIRA BARBOSA E PRISCILA MARIA DE SANTANA//FELIPE MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS E GLEICE MONICA SOARES GOMES// VALDIR ROBERTO PEREIRA E MARCIA BEZERRA ALEXANDRE//DEIVISON MANOEL DA SILVA E SHIRLEY DA SILVA OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito, no prazo da lei. Dado e passado nesta cidade do Recife-PE, em 27 de JANEIRO de 2020.

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos CONCLUSOS ao Juiz Carlos Damião Lessa, Corregedor Auxiliar Extrajudicial Capital.

Recife, 30 de Janeiro de 2020.

Maria do Rosário Nobre Guaraná Sousa
Escrivã

Processo Preliminar Prévio nº 648/2011-CGJ

Tramitação nº 01503/2011

Decisão

Vistos etc.

Pedido de Providências formalizado a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, em face do Cartório Único da Comarca de Petrolândia-PE, vertido para que esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, determine ao reclamado que proceda com o cancelamento do registro de número R-1 1574.

Em suas razões de fls. 205/207, resumidamente aduz que não pode realizar o cancelamento, porquanto tal ato deverá ser determinado pela Corregedoria do Extrajudicial do TJPE, consoante determina o artigo 8º-A, da Lei nº 6.739, de 05/12/1979.

Era o que importava relatar, passo a decidir.

Inicialmente transcrevo o artigo 8º-A, da mencionada lei, com nossos destaques:

Art. 8º-A. A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado **poderá promover, via administrativa, a retificação da matrícula, do registro ou da averbação feita em desacordo com o art. 225 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973**, quando a alteração da área ou dos limites do imóvel importar em transferência de terras públicas. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001)

§ 1º O Oficial do Registro de Imóveis, no prazo de cinco dias úteis, contado da prenotação do requerimento, procederá à retificação requerida e dela dará ciência ao proprietário, nos cinco dias seguintes à retificação. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001)

§ 2º Recusando-se a efetuar a retificação requerida, **o Oficial Registrador suscitará dúvida**, obedecidos os procedimentos estabelecidos em lei. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001)

§ 3º Nos processos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, a apelação de que trata o art. 202 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será julgada pelo Tribunal Regional Federal respectivo. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001)

§ 4º. A apelação referida no § 3º poderá ser interposta, também, pelo Ministério Público da União.

Pois bem. Como se verifica, não é da competência da Corregedoria do Extrajudicial do TJPE, decidir acerca do tema posto, porquanto à competência para decidir processo de suscitação de dúvida, nas comarcas do interior é do Juiz Diretor do Fórum, e, na Capital, do Juiz da Vara de Registros Públicos, conforme artigos 1.008, 1.009 e seguintes do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro de Pernambuco. Veja-se:

Art.1.008. Não se conformando o interessado com os termos das exigências formuladas pelo Oficial, ou não podendo atendê-las, poderá ele requerer suscitação de dúvida, caso em que deverá ser anotado endereço do interessado para efeito de notificação pelos meios legais de comunicação.

Art. 1.009. A competência para dirimir dúvidas dos Oficiais de Registro é do Juiz de Direito da vara dos Registros públicos, se houver na organização judiciária da Comarca, ou do Juiz Diretor do Foro local.

Por outro lado, é de se observar que para instauração de um processo administrativo disciplinar (PAD) não basta apenas existir um fato ou uma suspeita, deverá estar presente, necessariamente, o justo motivo e o *fotos boni iuris*.

Não é qualquer situação desagradável ou incômoda que enseja desgaste emocional e frustração à parte, tal como o caso dos autos, que abaliza o pedido de abertura de um PAD.

No caso concreto, o ato somente poderia ser praticado com a observância da legislação de regência, de modo que não sendo o caso de irregularidade administrativa, tenho que não há base legal para atuação desta Corregedoria Auxiliar para os Serviços Notariais e de Registro do TJPE no presente procedimento.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo dos Cartórios reclamados, razão pela qual DECIDO pelo não conhecimento do presente procedimento, determinando seu arquivamento.

Publique-se, e, certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Recife, 10 de fevereiro de 2020.

Juiz Carlos Damião Lessa
Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do TJPE

Cartório do 14º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital
Oficial Titular: Maria da Glória Vasconcelos

MARIA DA GLÓRIA VASCONCELOS, Oficiala de Registro Civil, e Escrivã de Casamentos do 14º Distrito Judiciário (Várzea), e seu substituto JOÃO BOSCO VASCONCELOS, fazem saber, que estão se habilitando para casar-se por este Cartório os seguintes contraentes: **ALEXSANDRE JOSÉ RIBEIRO e FABIANA GOUVEIA DA SILVA, AUGUSTO CESAR MAGALHÃES NUNES e MARÍLIA GABRIELA FERNANDES, DANIEL FARIAS VICENTE e ERICA FERREIRA DE LIMA, DERINALDO OLEGARIO DA SILVA e DÉBORA ALVES DA SILVA, MARCONI VASCONCELOS DA SILVA e PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA, MAURINO FRANCISCO DE OLIVEIRA e SUZANA CARLA RODRIGUES DO NASCIMENTO, RICARDO SANTOS DA SILVA e SOLANGE MARIA DE LIMA, RODRIGO CAVALCANTE DE LIRA e ALYNE ÉRICA OLIVEIRA SILVA, SAULO BEZERRA CAVALCANTI e ROSENILDA SEVERINA DE FARIAS, VALMIR RAFAEL DA SILVA e MARIA DE FATIMA ALVES LIMA**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da lei. Dado e passado nesta cidade do Recife, em 13 de fevereiro de 2020. Eu, Maria da Glória Vasconcelos, Oficiala Titular, mandei digitar e assino.

Recife, 13 de fevereiro de 2020

Maria da Glória Vasconcelos

Oficial Titular

Cartório do 12º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital

Oficiala: Rute Costa Rego Lima

Substituta : Marcela Souto Maior Sales

EDITAL DE PROCLAMAS

RUTE COSTA REGO LIMA, Oficiala de Registro Civil e Casamentos do 12º Distrito Judiciário – Poço da Panela, Recife Capital do Estado de Pernambuco, faz saber que estão habilitando - se para casar - se por este Cartório, os seguintes contraentes: **DANIEL FLÁVIO DOS SANTOS ANDRADE e CRISTIANE DA SILVA GOMES, JOSÉ CARLOS ANTONIO MOREIRA e ELIANE FERREIRA DA SILVA**. Se alguém souber de algum impedimento acuse - o para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta cidade do Recife – PE, em _____. Eu, Rute Costa Rego Lima, Oficiala, fiz digitar e assino.

Recife, 14 de fevereiro de 2020